



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231774 - PE (2026/0039964-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAVID JEFFERSON SILVA SOUSA
ADVOGADO : WALDEMIR ANTUNES DA SILVA - PE055222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PAD. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. No âmbito da execução penal, em razão de falta grave, foi determinada regressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos, com homologação do PAD nº 036/2024.
3. *As decisões anteriores*. Na origem, impetração de *habeas corpus* não foi conhecida monocraticamente; em agravo interno, o Tribunal de origem negou provimento à insurgência, mantendo a decisão terminativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, para exame de alegadas nulidades no PAD, perda de dias remidos e regressão de regime, quando o Tribunal de origem não apreciou o mérito das teses defensivas.
5. A questão em discussão consiste em saber se o alegado prequestionamento qualificado afasta a vedação de supressão de instância e viabiliza a análise do mérito pelo Tribunal Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do mérito das alegações de nulidade do PAD, cerceamento de defesa, violação à paridade de armas e falta de fundamentação para a fração máxima de perda de dias remidos impede sua análise nesta instância, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
7. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, não se verificando hipótese que afaste tal exigência.

8. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos ou suficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* por supressão de instância e ausência de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231774 - PE (2026/0039964-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAVID JEFFERSON SILVA SOUSA
ADVOGADO : WALDEMIR ANTUNES DA SILVA - PE055222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PAD. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante.* No âmbito da execução penal, em razão de falta grave, foi determinada regressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos, com homologação do PAD nº 036/2024.
3. *As decisões anteriores.* Na origem, impetração de *habeas corpus* não foi conhecida monocraticamente; em agravo interno, o Tribunal de origem negou provimento à insurgência, mantendo a decisão terminativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, para exame de alegadas nulidades no PAD, perda de dias remidos e regressão de regime, quando o Tribunal de origem não apreciou o mérito das teses defensivas.
5. A questão em discussão consiste em saber se o alegado prequestionamento qualificado afasta a vedação de supressão de instância e viabiliza a análise do mérito pelo Tribunal Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do mérito das alegações de nulidade do PAD, cerceamento de defesa, violação à paridade de armas e falta de

fundamentação para a fração máxima de perda de dias remidos impede sua análise nesta instância, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, não se verificando hipótese que afaste tal exigência.

8. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos ou suficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* por supressão de instância e ausência de prequestionamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID JEFFERSON SILVA SOUSA em face de decisão proferida, às fls. 223-225, que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o juízo da execução penal, em razão de falta grave, determinou a regressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como procedeu à homologação do PAD nº 036/2024 (fls. 169-171).

Inconformada, a defesa ingressou na origem com *habeas corpus* não conhecido monocraticamente e, em agravo interno, o Tribunal de origem negou provimento à insurgência, mantendo a decisão terminativa (fls. 170-174).

Nas razões do agravo, às fls. 229-249, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a aplicação da tese de supressão de instância perpetua nulidades absolutas sem análise de mérito por instância superior, apesar de haver prequestionamento qualificado, ilegalidades flagrantes e inexistência de recurso eficaz para levá-las aos tribunais superiores.

Argumenta que o Tribunal de Justiça de Pernambuco reconheceu as matérias, mas remeteu sua apreciação ao agravo em execução, e que a negativa de conhecimento transforma vícios processuais em barreira ao acesso à justiça. Invoca, ainda, a possibilidade excepcional de *habeas corpus* diante de ilegalidade manifesta, destacando que nulidades absolutas são cognoscíveis de ofício e que princípios como contraditório, ampla defesa, fundamentação das decisões e fungibilidade processual impõem o exame do mérito quando há prejuízo à liberdade.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

É o relatório.

VOTO

A defesa pleiteia a anulação do PAD desde as oitivas, ou, subsidiariamente, a partir da negativa de acesso à perícia, ou apenas da decisão de perda de 90 (noventa) dias, com restauração dos dias remidos, restabelecimento do regime anterior e afastamento da regressão, argumentando no presente agravo regimental que houve prequestionamento das teses sustentadas.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia, qual seja, nulidades no PAD consistentes em cerceamento de defesa, violação à paridade de armas e ausência de fundamentação concreta para a fração máxima aplicada na perda dos dias remidos.

Confira-se o excerto do acórdão proferido pelo Tribunal estadual, *verbis* (fl. 172):

Como dito, não se vislumbra a ilegalidade de plano nas alegações apresentadas pela defesa. A análise das questões mencionadas (cerceamento de defesa, ausência de perícia, e falta de fundamentação para a fração máxima de perda dos dias remidos) envolve a apreciação de elementos fáticos e jurídicos que devem ser discutidos, em sua plenitude, no âmbito do recurso específico previsto para tanto, qual seja o agravo de execução.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

“como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.” (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n.

813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

"o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.774 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0039964-0

Número de Origem:

00272289120258179000 10034374320228174001 272289120258179000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID JEFFERSON SILVA SOUSA

ADVOGADO : WALDEMIR ANTUNES DA SILVA - PE055222

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID JEFFERSON SILVA SOUSA

ADVOGADO : WALDEMIR ANTUNES DA SILVA - PE055222

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026